



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.908086/2012-91
ACÓRDÃO	3001-002.679 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2019

PER/DCOMP. FORMATO.

Desde a redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos.

Tratando-se de pedido de ressarcimento eletrônico e de declaração de compensação eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte é realizada de forma eletrônica, cotejando-os com as demais informações constantes das bases de dados da Receita Federal.

PROVAS DO CRÉDITO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Devidamente intimado o contribuinte a apresentar documentos probatórios de seu direito creditório, sem que tenha providenciado, constatada a ausência nos bancos de dados de informações indispensáveis à confirmação do direito creditório, não há como reconhecê-lo.

Conversão em diligência para realizar novo julgamento, sem que se tenha socorrido as exigências comprobatórias, não se mostra necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado (a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castilho, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório realizado pela DRJ de origem, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa do primeiro trimestre de 2008, vinculado a receitas de exportação, no importe de R\$ 394.217,89, formalizado no PER nº 33139.89501.250808.1.1.09-0864, ao qual a contribuinte vinculou declaração de compensação.

Analisa a pretensão, foi proferido Despacho Decisório (fl. 05) no qual o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que “não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado”.

Cientificada em 14/11/2012 (fls. 23/24), no dia 17/12/2012 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, na qual, após breve introdução, alega o que consta nos parágrafos a seguir transcritos:

4- Com efeito, em 10 de abril de 2012, a Suplicante foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, arquivos magnéticos contendo informações acerca de operações efetuadas no primeiro trimestre de

2008, por conta do PER/DCOMP nº 34.857.56511.250808.1.1.08-7006 9PIS/PASEP s/exportação)(sic).

5- Após pedido de prorrogação do prazo para atendimento de tal providência, a Suplicante se viu impossibilitada de cumpri-la, efetivamente, visto que os arquivos não podem ser transmitidos eletronicamente pelo programa SVA da Receita Federal, pois, na opção de entrega para Auditor Fiscal, tal programa não permite a transmissão do conteúdo via internet, mas somente via gravação de CD/DVD.

6- Diante disso, a Suplicante ainda tentou, sem sucesso, promover a entrega do CD, em 31 de maio subsequente, no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal da Barra da Tijuca - RJ II.

7- Em vista da injustificada recusa, não restou outra alternativa à Suplicante senão encaminhar, por via postal, aos cuidados do auditor fiscal responsável pela indigitada intimação, CD contendo informações sobre operações do primeiro trimestre de 2008, relacionados com o PER/DCOMP nº 33139.89501.250808.1.1.09(sic), consoante comprova a inclusa correspondência datada de 1º de junho do corrente.

8- Nestas circunstâncias, a Suplicante não pode concordar com tal procedimento, mesmo porque a lei garante ao contribuinte o direito à compensação entre tributos e está perfeitamente caracterizado o valor do crédito disponível.

9- Consequentemente, a Suplicante, valendo-se de prerrogativa legal, procedeu à compensação tributária em apreço.

CONCLUSÃO

10- A Suplicante, para instrução do seu pedido de revisão da equivocada decisão, junta à presente cópia dos PER/DCOMP's, acompanhados dos demais documentos aqui referidos, requerendo, ainda, se for necessário, que se abra outra oportunidade para que possa reapresentar o indigitado CD, com as informações solicitadas.

11- Certa de que, após a revisão do pedido e consertado o equívoco, será autorizada a compensação integral objeto do pedido postulado, P. Deferimento

Em sessão realizada no dia 02 de julho de 2019, através do Acórdão sob nº 14-96.737 a 11ª Turma da DRJ /RPO julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade aviada, reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 14/10/2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 01/11/2019 aviou o presente remédio recursivo.

Chegando ao CARF, por sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

É a síntese, apertada.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. MÉRITO

Alega a Recorrente que foi intimada a apresentar arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE COFINS 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração indicado, mas estava impossibilitada de socorrer à determinação, eis que os arquivos não podiam ser transmitidos eletronicamente pelo programa SVA da Receita Federal, pois, na opção de entrega para Auditor Fiscal, tal programa não permite a transmissão do conteúdo via internet, mas somente via gravação de CD/DVD.

Que tentou, sem sucesso, promover a entrega do CD no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal da Barra da Tijuca – RJ II, sendo recusado. E, ato contínuo, diante da impossibilidade estabelecida, não restou alternativa senão encaminhar, por via postal, aos cuidados do auditor fiscal responsável um CD contendo informações sobre operações do primeiro trimestre de 2008, relacionados com o PER/DCOMP nº 3485756511.250808.1.1.08-7006, consoante comprovou a correspondência juntada à peça de resistência.

Que em sede de manifestação de inconformidade requereu que fosse tomada a medida necessária ao reconhecimento integral dos créditos disponíveis à Recorrente, para fins de compensação, com suas razões, mas não foi 'ouvido'.

Transcreve trecho da decisão, onde, segundo ela a autoridade julgadora, arbitrariamente desconsiderou a validade do crédito disponível.

Que a apresentação do crédito foi sumariamente rejeitada, sem questionar nada, não oportunizando-a enriquecer o processo com novos documentos, que entendia ela serem necessários para o deslinde da causa.

Requer, para maiores esclarecimentos a conversão do julgamento em diligência, para exame dos livros fiscais e contábeis poder firmar a existência do crédito compensatório.

Em seguida, e finalizando sua peça recursiva, demonstra a legalidade de conversão do julgamento em diligência.

Como se pode observar, o ponto nodal da questão é a alegação de a unidade de origem não ter realizado um julgamento baseado nos arquivos apresentados pela Recorrente.

Entretanto, a DRJ em seu voto informa que a Recorrente não acudiu o determinado na intimação, pois nela (intimação) consta:

Devido à necessidade de subsidiar a análise do seguinte direito creditório:

Apuração: 1o. trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008

Perdcomp: 34857.56511.250808.1.1.08-7006 (Tipo de crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO)

Perdcomp: 33139.89501.250808.1.1.09-0864 (Tipo de crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO)

Este contribuinte está intimado a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado.

Os arquivos a serem transmitidos são os seguintes:

(...) [destacamos]

Pois bem, feitas as considerações necessárias, fácil está em delimitar a testilha, eis que se tem, de um lado a Recorrente afirmando que tentou apresentar suas provas, por meio físico, uma vez que não foi possível digital e, do outro, a decisão recorrida que não reconheceu o crédito compensatório por insuficiência de provas.

Ora, despiciendo é, nessa fase processual, desenvolver e demonstrar todo um raciocínio explicando o 'modus' operante para o contribuinte após a implementação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, onde a compensação tributária passou a ser implementada por ele (contribuinte) mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual deve constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, porque esse trabalho foi muito bem realizado pela DRJ.

Em relação ao pedido de conversão em diligência, como muito bem cristalino tem ficado nos votos desse julgador, o princípio da verdade material é imperioso para se realizar um

julgamento justo, dentro da legalidade. Mas, para que isso ocorra, a 'matéria' tem que ser trazida ao processo.

No caso em testilha, reclama a Recorrente da impossibilidade de fazer chegar as mãos dos julgadores as suas provas. Todavia, em que pese ter dito oportunidade de as ter juntado com a peça de manifestação de inconformidade ou até com o próprio recurso voluntário, não fez.

Portanto, oportunidade de juntar suas provas, teve, ainda que acompanhando a peça impugnativa e ou recursiva, mas não o fez.

Sem razão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa